MUNICÍPIO DE PALMEI
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5116/2018
PROTOCOLO Nº 737/2018
DATA: 04/09/2018

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a alteração de destinação de imóvel público e dá outras providências.

Art. 1º Fica, para todos os fins e efeitos, alterada a destinação original de Bem de Uso Comum, passando a incorporar os Bens de Uso Especial o Lote de Terreno Urbano sob nº 09, da Quadra 02, do Loteamento Jardim Galha Azul, com área total de 4.578,00m² (quatro mil, quinhentos e setenta e oito metros quadrados), com as demais medidas e confrontações constantes da matrícula, destinado originalmente a Área Verde, objeto da matrícula nº 15.538, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, Paraná.

Parágrafo único. O imóvel descrito neste artigo passa a ser destinado à instalação de equipamentos públicos, necessário à regularização das edificações voltadas às acomodações do Centro Municipal de Educação Infantil, Recanto dos Pequeninos.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, em 03 de setembro de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa desafetar de sua caracterização original de Bem de Uso Comum e incorporar aos bens de Uso especial o Lote de Terreno Urbano sob nº 09, da Quadra 02, do Loteamento Jardim Galha Azul.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os termos afetação ou desafetação decorrem de fatos administrativos que indicam a alteração das finalidades de um determinado bem público. Tem-se que afetação ocorre quando um bem público está destinado a determinada finalidade, como por exemplo, praça, rua, hospital, escola, equipamentos urbanos ou áreas verdes. Assim, obviamente, desafetação, ao contrário, é a desativação do bem que deixará de ter a destinação pública anterior, passando a pertencer aos bens dominicais, portanto alienáveis.

No caso apresentado, através da criação do Loteamento "Gralha Azul", inicialmente, conforme informações registradas na matrícula nº 15538 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira, ficou destinada a área descrita no artigo 1º do presente projeto para "área verde". Ocorre que tal caracterização originária jamais se adequou ao imóvel afetado ao longo dos anos de existência do loteamento, uma vez que outras áreas, também afetadas para a mesma natureza, por si só já garantem a destinação de áreas verdes suficientes para o loteamento em referência, de acordo com as exigências legais atinentes, o que o torna, desde o início, sem a destinação pública previamente prevista.

Pois bem, fato é que o imóvel não atende e nunca atendeu ao fim público destinado pela sua afetação, posto que no mesmo foram construídas as instalações que acomodam o Centro Municipal de Educação Infantil Recanto dos Pequeninos, desde o ano de 1991. Ou seja, o imóvel bem público está classificado como bem de uso comum do povo, porém no plano fático possui destinação de Uso Especial, o que enseja a presente propositura, necessária à regularização das edificações públicas existentes no imóvel, viabilizando assim angariar repasses de recursos financeiros dos órgãos Estadual e Federal, para a reestruturação daquela unidade escolar.

Nesta esteira, do campo de vista legal, não encontramos qualquer empecilho à presente iniciativa, explico:

Primariamente, cumpre dizer que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies, replicada na Lei Orgânica do Município. Vejamos:

> Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.
> Art. 99. São bens públicos:
> I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;
> II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

> III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades.

Tem-se que o critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens, em outras palavras, todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Nesta linha, como dito alhures, afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Podemos citar entre os meios de afetação explícita, que se amolda ao caso, a própria lei, o ato administrativo e o registro imobiliário.

Posto isso, a iniciativa visa conceder nova destinação ao imóvel, sendo necessário promover a alteração de sua afetação, tornando-o bem de Uso Especial, destinando-o à edificação de Equipamentos Públicos (escola), viabilizando assim sua correta utilização.

Restando devidamente justificada a ação pretendida, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, em 03 de setembro de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

Certidão

REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Palmeira-PR
JOSÉ EDUARDO RIZZI
Oficial
MATHEUS DE OLIVEIRA RIZZI
Substituto

REGISTRO GERAL - Lº 2

FICHA 15.538/1

RUBRICA

MATRÍCULA Nº 15.538

DATA: 21/08/2018. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Lote nº 9, DESTINADO A ÁREA VERDE, de terreno urbano, quadra **2,** com a **área 4.578,00m²** (quatro mil e quinhentos e setenta e oito metros quadrados), localizado na Rua Basílio Machado, do Loteamento Jardim Gralha Azul, do município de Palmeira, com as seguintes medidas e confrontações: Frente confronta com a Rua Basílio Machado, medindo 57,00 metros; Lado direito de quem da frente olha, confronta com lotes 01 a 08 da quadra 02, medindo 102,00 metros; lado esquerdo confronta com lotes 10 a 17 da quadra 02, medindo 100,00 metros; fundos confronta com a Rua Sebastiana Maria de Freitas Osório, medindo 38,00 metros, o imóvel está situado no lado par a 24 metros da Rua Felix Roscocz. **PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA,** pessoa jurídica de público interno, CNPJ 76.179.829/0001-65, com sede em Palmeira-PR. Tít. Anterior: 9.057 Ficha 9.057/4 do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício. Custas: 30 VRC= R$ 5,79. Recolhido ao Funrejus R$1,45. Dou fé. (as). José Eduardo Rizzi - Oficial

AV.1/15.538. PROT. Nº 78.975. DATA:01/08/2018: QUALIFICAÇÃO OBJETIVA: De acordo com requerimento datado de 26 de julho de 2018, firmado por MUNICÍPIO DE PALMEIRA, pessoa jurídica de público interno, CNPJ 76.179.829/0001-65, representado por Fernando Antonio Maciel, procurador geral do município, fica averbado que o imóvel desta matrícula acha-se cadastrado no município sob nº **22.933.** Documentos apresentados: Certidão Negativa de Tributos Municipais nº 8627/2018, válida até 29.09.2018. Recolhido ao Funrejus o valor de R$15,20. Custas: 315 VRC = R$60,80. **DATA: 21/08/2018.** Dou fé. (as.) José Eduardo Rizzi - Oficial.

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
José Eduardo Rizzi
Agente Delegado
PALMEIRA-PR

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula Nº. 15.538, datada de 21 de agosto de 2018 (até R/AV. - 1). O referido é verdade e dou fé.

Palmeira - PR, 23 de agosto de 2018.

() José Eduardo Rizzi - Oficial
(X) Matheus de Oliveira Rizzi - Substituto
() Monise Camargo dos Santos Tedeski - Escrevente
() Zaine Bassani Zacarquim de Oliveira - Escrevente

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº jVmHO . D4aAa . FwKRD, Controle: LwArt . OS63
Consulte este selo em: http:/funarpen.com.br

****Certidão válida por 30 dias****
"Certidão impressa por meio eletrônico qualquer alteração será considerado fraude"